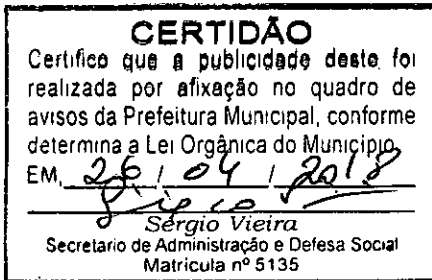




**LEI Nº 1194/2018  
DE 26 DE ABRIL DE 2018**



Dispõe sobre a Regulamentação do Sistema de Transporte e Prestação de Serviços Através de Motocicletas, Denominado Moto-Táxi, Complementando as Disposições da Resolução nº. 356/2010 do CONTRAN e Dá Outras Providências

**EU VOLNEY LEITE ALVES PREFEITO MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,**  
no uso das suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Carmópolis/SE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º** - O Sistema de Transporte e Prestação de Serviços, através de motocicletas, no Município de Carmópolis/SE, denominado Moto-táxi, será prestado por autorização do Poder Executivo, delegado sob regime de permissão.

**Art. 2º** - A permissão para a prestação dos serviços será outorgada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e expedida pelo Órgão Municipal de Arrecadação e Fiscalização.

**§ 1º** - A permissão de que trata o Artigo anterior será outorgada para o transporte individual de passageiro, através de motocicletas, no Município de Carmópolis/SE e será definida, exclusivamente, a pessoa física;

**§ 2º** - Cada Permissionário terá direito a somente uma permissão.

**§ 3º** - A permissão é pessoal, inalienável e intransferível, e terá validade de 01(um) ano, contados da data de sua expedição, renovável por igual período, satisfeita as exigências desta Lei.

**§ 4º** - Os Permissionários, para se cadastrarem no Órgão Executivo de Trânsito e Transporte do Município, poderão organizar-se em Centrais Prestadoras de Serviços - CPS ou Associações.


**§ 5º** - Cada Central Prestadora de Serviço ou Associação deverá indicar seu Coordenador Permissionário através de Ata registrada em Cartório do Município de Carmópolis/SE, que será seu representante legal perante o DMTT.

**§ 6º** - Após o **Cadastro da Permissão**, o Permissionário terá o prazo máximo de 60 (**sessenta**) dias para apresentar o veículo, o vestuário, o capacete e demais acessórios nas condições estabelecidas nesta Lei, para fins de vistoriar e início das atividades.

**§ 7º** - Para cada permissão expedida será admitido o registro de um único veículo, que será enumerado em ordem crescente, de acordo com padrões deliberados pelo Poder Público Municipal, através do DMTT.

**§ 8º** - A expedição da permissão ficará vinculada ao pagamento da taxa, de acordo Art. 52, inciso III, alínea "a" desta Lei e o Código Tributário do Município de Carmópolis/SE.

**§ 9º** - O não cumprimento das exigências dos Parágrafos 6º e 8º, deste Artigo, implicará no arquivamento do processo de cadastramento e conseqüentemente anulação do direito a permissão obtida.

 (1)



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

**§10** - Ocorrendo o Falecimento ou Invalidez do titular da permissão, os herdeiros necessários poderão no prazo de 60 (**sessenta**) dias, apresentar ao órgão Permissionário pessoa que possa substituir o falecido, atendidos os requisitos constantes na Lei.

**Art. 3º** - As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização dos serviços, de que trata este Regulamento, serão exercidas pelo DMTT.

**Art. 4º** - Para os fins do disposto desta Lei, considera-se:

- I - PODER CONCEDENTE** - Município de Carmópolis/SE;
- II - ÓRGÃO GESTOR** - Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMTT;
- III - MOTO-TÁXI** - Serviço de transporte individual de passageiros remunerado, através de motocicletas, no Município de Carmópolis/SE;
- IV - PERMISSÃO** - A delegação, a título precário, mediante da prestação de serviços, através de motocicletas, no Município de Carmópolis/SE, denominado Moto-táxi, feito pelo poder concedente à pessoa física que demonstre a capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;
- V - PERMISSIONÁRIO** - Pessoa física (condutor profissional autônomo) habilitado para operar no serviço de Moto-taxi, também denominado Moto-taxista;
- VI - CONDUTOR AUXILIAR** - Condutor autônomo e preposto do Permissionário;
- VII - MOTOCICLETA** - Veículo automotor de duas rodas, dirigido por Condutor em posição montada, com potência mínima de 125 cc e máxima de 200 cc;
- VIII - TERMO DE PERMISSÃO** - Documento expedido pelo Órgão de Arrecadação e Fiscalização Municipal ao Permissionário, em que delega a permissão a título precário.
- IX - CADASTRO DE PERMISSIONÁRIO** - Prontuário do Permissionário registrados no DMTT, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros;
- X - CREDENCIAMENTO DE CONDUTOR AUXILIAR** - Prontuário do Condutor autônomo, registrado no DMTT como preposto do Permissionário, em que constam todos os dados pertinentes à sua pessoa, ao serviço e outros;
- XI - PONTO DE MOTO-TÁXI** - Estacionamento rotativo para motocicletas, demarcado pelo DMTT, com apoio às Centrais Prestadoras de Serviço ou Associação;
- XII - CENTRAL PRESTADORA DE SERVIÇO (CPS) ou ASSOCIAÇÃO** - Grupo de Moto-Taxistas cadastrados no DMTT, com no mínimo 05 (cinco) Permissionários.
- XIII - ADVERTÊNCIA POR ESCRITO** - Ato do Fiscal para correção de irregularidades, através de Notificação/Orientação;
- XIV - MULTA** - Penalidade pecuniária imposta ao Permissionário e/ou Condutor auxiliar, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;
- XV - SUSPENSÃO DA PERMISSÃO** - Proibição por 02 (dois) meses, após o Condutor atingir 03 (três) infrações ao Regulamento;
- XVI - REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO** - Ato anulatório da permissão pelo DMTT, após o condutor atingir 05(cinco) infrações ao regulamento;
- XVII - EXTINÇÃO DA PERMISSÃO** - Ato que tem por causa determinante aquelas discriminadas no presente Regulamento;
- XVIII - CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DO CONDUTOR AUXILIAR** - Proibição do Condutor auxiliar de operar no serviço de Moto-táxi.
- XIX - CASSAÇÃO DA PERMISSÃO** - Ato anulatório da permissão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- XX - DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS** - Documento em que o Condutor deverá portar, quando em serviço, tais como: Cartão de permissão, matrícula de Condutor auxiliar, identidade, habilitação, CRLV e outros que se fizerem necessários;
- XXI - LICENCIAMENTO** - Renovação anual cadastro do Permissionário, do cartão de permissão, vistoria do veículo e licenciamento;
- XXII - RECADASTRAMENTO DE CONDUTOR AUXILIAR** - Renovação do cadastro de condutor auxiliar e do cartão de matrícula.

 (2)



**XXIII - REVOGAÇÃO DA CERTIDÃO DE CADASTRO DA CPS - Ato Anulatório da Certidão de Cadastro da CPS pelo DMTT, após a mesma atingir 05 (cinco) infrações, cometidas nos últimos 12 (doze) meses.**

## **CAPITULO II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**

**Art. 5º** - A exploração do serviço, de que trata esta Lei, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o Permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

**Art. 6º** - O número de permissões para a prestação do serviço de Moto-táxi no Município de Carmópolis/SE, não poderá ultrapassar o limite de **0,4% (zero vírgula quatro por cento) no número de habitantes**, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, anualmente.

**Art. 7º** - O termo de permissão expedido pelo Órgão Municipal de Arrecadação e Fiscalização estará de acordo com a presente Lei e terá validade de **01 (um) ano**, renovável por igual período.

**Parágrafo Único** - O termo de permissão conterá, além dos dados necessários à sua perfeita caracterização:

- I** - Os dizeres "Município de Carmópolis/SE", denominado poder concedente;
- II** - A proibição da transferência da permissão a terceiros;
- III** - Nome e sigla do Órgão Executivo de Transporte e Trânsito do Município;
- IV** - Número de ordem e data em que foi expedido;
- V** - Identificação do Permissionário (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG, tipo sanguíneo e outros necessários);
- VI** - Prazo de validade do termo de permissão;
- VII** - Dados do veículo do Permissionário.

**Art. 8º** - A extinção da permissão tem como determinante as que se encontram discriminada no presente do permissionário.

**Art. 9º** - O DMTT poderá, a qualquer tempo, modificar a especificação dos serviços, não cabendo ao Permissionário direito a nenhuma indenização de qualquer natureza.

**Art. 10** - É facultado ao Permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

**§ 1º.** A desistência de que trata o "caput" deste Artigo, permitirá, compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo Poder Público Municipal.

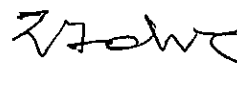
**§ 2º.** A desistência deverá ser comunicada formalmente ao DMTT.

## **CAPITULO III DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO**

**Art. 11** - O DMTT poderá implementar propostas de modificação de quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do Poder Público Municipal, usuários, dos permissionários e da comunidade.

**Parágrafo Único** - As modificações, de que trata o caput deste artigo, basear-se em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

**Art. 12** - O DMTT manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

 (3)



**Art. 13** - Para atender as modificações das necessidades dos usuários ou das condições da exploração dos serviços, o DMTT poderá propor novas normas, ou alterações das já existentes, com vistas ao aprimoramento do serviço oferecido à comunidade.

#### **CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS**

**Art. 14** - Para operar o serviço, os veículos serão padronizados de acordo com as características constantes desta Lei e normas complementares expedidas pelo DMTT através de Portaria.

**Parágrafo Único** - os veículos deverão ter obrigatoriamente:

- I** - Cor padrão, bem como o número da permissão especificados e autorizados pelo Poder concedente;
- II** - Alça metálica lateral a qual o passageiro se possa segurar;
- III** - Barra protetora de pernas (mata-cachorro) e motor;
- IV** - Equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro (C.T.B.), bem como, pela Resolução nº. 356/2010 do CONTRAN;
- V** - Outros equipamentos exigidos pelo DMTT.
- VI** - Protetor de cano de descarga;
- VII**- aparador de linha (corta-pipa).

**Art. 15** - Os veículos destinados ao serviço deverão ter potência de motor máxima equivalente a 200cc e mínima de equivalente a 125cc.

**Art. 16** - A vistoria dos veículos dar-se-á anualmente, quando serão verificadas as características fixadas pelo DMTT, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes.

**§ 1º** - Somente será vistoriado o veículo, cujo permissionário apresentar Certidões Negativas de Débitos com a Prefeitura e com o DETRAN-SE;

**§ 2º** - Independente da vistoria prevista no caput deste Artigo, ou a que se fizer necessário por solicitação do DMTT, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo;

**§ 3º** - Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, ou em débito com a Prefeitura ou com o DETRAN-SE, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização.

**Art. 17** - Os veículos deverão ser emplacados com Placa de Aluguel do Município de Carmópolis/SE e devidamente registrado e licenciado pelo DETRAN-SE.

**Art. 18** - Para a execução do serviço o limite máximo de vida útil dos veículos é de **10 (dez) anos**.

**§ 1º** - Atingindo o limite de sua vida útil, a substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo de idade, no mínimo, **03 (três) anos** inferior ao anterior;

**§ 2º** - A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como tempo inicial o ano de fabricação especificado no CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo);

**§ 3º** - Vencido o limite máximo, o permissionário terá o prazo máximo de **90 (noventa) dias** para substituição de veículo, com a apresentação do novo;

**§ 4º** - Para o cadastramento do novo veículo ou sua baixa do sistema de permissionário, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como, o cancelamento de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento, junto aos órgãos competentes;

**§ 5º** - Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam as suas causas.

 (4)



§ 6º – Em caráter excepcional, por consequência da aplicação desta Lei, o Permissionário que possui veículo com vida útil superior ao previsto no Artigo 18, terá o prazo de **06 (seis) meses** para regularizar sua situação.

#### **CAPÍTULO V DOS PERMISSIONÁRIOS, DOS CONDUTORES AUXILIARES E DAS CENTRAIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS**

**Art 19 – O** Permissionário operará no sistema com apenas **01 (um) veículo**, e deverá, por ocasião de seu cadastramento e licenciamento, preencher os seguintes requisitos:

- I - Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II- Ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil em nome do mesmo;
- III - Ser portador da **Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria "A"** por pelo menos **02 (dois) anos**, na forma do Art. 147 do CTB.
- IV - Possuir Título de Eleitor do Município de Carmópolis/SE e estar em dias com o Cartório Eleitoral;
- V - Se do sexo masculino, estar em dias com o Serviço Militar;
- VI - Atestado médico de sanidade física e mental, emitido há **30 (trinta) dias** no máximo, por profissionais estabelecidos no Estado de Sergipe;
- VII - Histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) da Unidade da Federação em que foi emitida;
- VIII - Comprovante de endereço emitido há no máximo **60 (sessenta) dias** do Município de Carmópolis/SE;
- IX - **02 (duas)** fotografias de identificação recentes e datadas, de frente e no tamanho 3x4 (três por quatro), fundo branco;
- X - Apresentar comprovante do INSS como autônomo;
- XI - Ter o veículo emplacado e registrado no município de Carmópolis/SE, na categoria de aluguel;
- XII - Estar qualificado em curso regulamentado pelo CONTRAN, conforme prevê a Resolução 168/2004 e Resolução 410 de 02/08/2012, realizado pelo DMTT ou por qualquer Entidade credenciada pelo DETRAN/SE;
- XIII - Não possuir nenhuma autorização, permissão ou concessão para fins comerciais no município de Carmópolis/SE;
- XIV - Não ser servidor público em atividade, nas esferas Municipal, Estadual e Federal;
- XV - Apresentar Certidão Negativa dos feitos criminais;
- XVI - Não estar cadastrado como Preposto em outro serviço de transporte;
- XVII - Apresentar exame com tipo sanguíneo (fator RH), realizado por laboratório especializado;
- XVIII - apresentar o registro da CPS ou Associação ao qual está cadastrado;
- XIX - outras previstas em Legislação pertinente.

§ 1º. Todos os Permissionários deverão apresentar até o **dia 31 de dezembro de 2018**, certificação referente ao disposto do inciso XII do Art. 19 desta Lei;

§ 2º. A não apresentação do **Certificado do Curso Especializado Obrigatório**, previsto na Resolução nº. 410/2012 do CONTRAN e neste Regulamento, implicará na suspensão da renovação da permissão.

**Art. 20 -** Cadastramento e o Recadastramento do **Condutor Auxiliar** deverá ser renovado anualmente, mediante a apresentação de documentos que comprovem os seguintes requisitos:

- I - Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II - Ser portador da **Carteira Nacional de Habilitação -CNH na categoria "A"** por pelo menos **02 (dois) anos, na forma do Art. 147 do CTB;**
- III - Possuir Título de Eleitor do Município de Carmópolis/SE e estar em dias com o Cartório Eleitoral;
- IV - Se do sexo masculino, estar em dias com o Serviço Militar;
- V - Atestado médico de sanidade física e mental, emitido há 30 (trinta) dias no máximo, por profissionais estabelecidos no Estado de Sergipe;

 (5)



- VI - Histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) da Unidade da Federação em que foi emitida;
- VII- Comprovante de endereço emitido há no máximo 60 (sessenta) dias do Município de Carmópolis/SE;
- VIII - 02 (duas) fotografias de identificação recentes e datadas, de frente e no tamanho 3x4 (três por quatro), com fundo branco;
- IX - Apresentar comprovante do INSS como autônomo;
- X - Estar qualificado em curso regulamentado pelo CONTRAN, conforme prevê a Resolução 168/04 e Resolução 410 de 02/08/2012, realizado pelo DMTT ou por alguma entidade credenciada pelo DETRAN/SE;
- XI - Não possuir nenhuma autorização, permissão ou concessão para fins comerciais no município de Carmópolis/SE;
- XII- Não ser servidor público em atividade, nas esferas Municipal, Estadual e Federal;
- XIII - Apresentar Certidão Negativa dos feitos criminais;
- XIV- Não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;
- XV - Apresentar exame com tipo sanguíneo (fator RH), realizado por laboratório especializado;
- XVI- Outras previstas em Legislação pertinente;
- XVII- Cópia autenticada do IPTU ou Contrato de aluguel do local de funcionamento;
- XVIII- Registro do veículo e respectivo Permissionário, junto a Central Prestadora de Serviços ou Associação;
- XIX- Comprovante de endereço emitido, há no máximo 60 (sessenta) dias;
- XX- Ata registrada em Cartório indicando o representante Permissionário legal da respectiva Central ou Associação;
- XXI- Outros documentos previstos em Legislação pertinente.

**Art. 21º** - O cadastro das Centrais Prestadoras de Serviços (CPS) ou Associação junto ao Órgão Executivo de Transporte e Trânsito do Município, somente será efetivado mediante a satisfação das seguintes exigências:

§ 1º - A quantidade de CPS's ou Associação, no município de Carmópolis/SE, será de no máximo 05 (cinco);

§ 2º - As CPS 's ou Associações serão instaladas por Regiões, a critério do DMTT;

§ 3º - A critério do DMTT poderão ser instalados Estacionamentos rotativos, nas regiões de que trata o Parágrafo anterior.

## CAPÍTULO VI OPERAÇÃO

**Art. 22** - São normas básicas da operação do serviço de Moto-táxi:

- I - O veículo só poderá operar o serviço, quando atendidos os requisitos e condições de segurança, estabelecidas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e em Resoluções CONTRAN;
- II - Somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo CONTRAN;

III - Somente será permitido credenciar **01 (um)** Condutor Auxiliar por veículo, e quando o Permissionário solicitar sua retirada do sistema, só após **01 (um) ano**, poderá cadastrar um novo Condutor Auxiliar;

IV - O Permissionário e o Condutor Auxiliar só poderão operar no veículo em que estiverem credenciados;

V - É vedada a publicação ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em qualquer acessório, sem prévia autorização do Poder Público, salvo quando se tratar de publicidade ou propagandas educativas autorizadas pelo DMTT;

VI - É obrigatório para o permissionário e Condutor Auxiliar, quando em serviço, o uso dos seguintes equipamentos:

 (6)



- a) Colete de proteção de acordo com o Anexo III da Resolução nº. 356/2010 do CONTRAN;
- b) Vestuário de proteção, de acordo com o C.T.B.;
- c) Capacete de segurança, individual e personalizado (com viseira ou óculos protetores);
- d) Portar capacetes e touca descartáveis com proteção facial para o passageiro.

**Art. 23** – o Permissionário e Condutor Auxiliar do serviço poderão circular livremente em busca de passageiros, em todo o Município de Carmópolis/SE, obedecidas às normas de trânsito, e seu ponto de atendimento será a sede da CPS ou Associação, onde estiverem cadastrados, e/ou Estacionamentos rotativos estabelecidos pelo DMTT.

**Art. 24** - Somente poderão operar o serviço os profissionais devidamente habilitados conforme o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503/97 e suas Resoluções) e a presente Lei.

**Art. 25** - Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, Estacionamentos rotativos para as motocicletas, em função de estudos técnicos do DMTT.

**Art. 26** - As CPS ou Associação poderão instalar sistema de controle por rádio comunicação, nos seus veículos, desde que autorizadas pelo órgão nacional de telecomunicações competente.

## CAPÍTULO VII DA TARIFA

**Art. 27** - A tarifa a ser aplicada no serviço de Moto-táxi será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS SEÇÃO I DOS DIREITOS

**Art. 28** - O DMTT, a pedido do Permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo máximo de **30 (trinta) dias por ano**, prorrogável por igual período.

**Parágrafo Único** - A interrupção da prestação dos serviços sem autorização do DMTT, ou por prazo superior ao autorizado, será considerada como desistência da permissão e acarretará sua cassação.

**Art. 29** - Será permitido o remanejamento de permissionário entre as CPS ou Associação, a critério do DMTT, uma única vez por semestre.

## SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES

**Art. 30** - Constituem obrigações dos Permissionários e do Condutor Auxiliar:

- I - Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;
- II - Prestar o serviço em conformidade com as especificações do DMTT;
- III - Participar de programas e cursos destinados aos profissionais de moto-táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;
- IV - Assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;
- V - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, os outros permissionários e o público em geral;
- VI - Recolher o veículo envolvido em acidente com vítima;
- VII - Informar ao DMTT qualquer alteração cadastral;
- VIII - Portar, quando em serviço, capacetes para o condutor e o passageiro, bem como toucas descartáveis, com proteção facial e higienizadas;

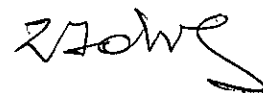
 (7)



- IX - Permanecer, quando em serviço com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações do DMTT;
- X - Responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;
- XI - Utilizar no serviço apenas veículos cadastrados;
- XII - Manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visual definidos pelo DMTT;
- XIII - Portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão, a propriedade e licenciamento do veículo, a habilitação e credenciamento do condutor;
- XIV - Executar o plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante do veículo e pelo DMTT;
- XV - Substituir imediatamente o veículo, quando este atingir o limite de vida útil estabelecida neste Regulamento;
- XVI - Atender de imediato as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;
- XVII - Adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do DMTT;
- XVIII - Descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e /ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;
- XIX - Utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;
- XX - Manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;
- XXI - Permitir e facilitar aos Agentes do DMTT o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;
- XXII - O permissionário deverá comparecer pessoalmente ao DMTT, nos seguintes casos:
- a) Inclusão em, exclusão de, ou atualização de cadastro de permissionário, condutor auxiliar ou veículos;
  - b) Vistoria do veículo;
  - c) Recebimento do termo de permissão;
  - d) Licenciamento anual;
  - e) Outros exigidos pelo DMTT;
- XXIII - Manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias;
- XXIV - O permissionário deverá portar, quando em serviço, o cartão de permissão, fornecido pelo órgão concedente.
- XXV - O permissionário deverá informar diariamente a CPS ou associação o relatório da demanda de passageiros transportados pelo respectivo veículo e esta deverá informar por escrito ao DMTT até o quinto dia útil do mês subsequente o relatório da demanda mensal de passageiro transportado por cada permissionário cadastrado no seu CPS ou Associação;
- XXVI - Portar documentos obrigatórios emitido pelo órgão concedente;
- XXVII - O condutor auxiliar deverá renovar seu cadastro anualmente;
- XXVIII - Outros documentos previstos em legislação pertinente;
- XXIX- O condutor auxiliar deverá portar, quando em serviço, o cartão de condutor auxiliar e o cartão do respectivo permissionário, fornecidos pelo DMTT, bem como, os documentos de porte obrigatório exigidos pelo DMTT.

### SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

**Art. 31** - Constitui infração a presente Lei:

 (8)





- I - Entregar a direção do veículo a condutor não cadastrado no DMTT;
- II - Utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo DMTT;
- III- Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;
- IV - Abastecer o veículo quando transportando passageiro;
- V- Recusar o transporte de passageiro, salvo em caso de extremíssima gravidade;
- I - Cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pelo chefe do poder executivo;
- II - Interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuência do DMTT;
- VIII- Interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;
- IX - Operar sem os equipamentos de segurança exigidos pelo DMTT, tais como, colete de segurança dotado de dispositivo retrorrefletivos nos termos da regulamentação do contran, capacetes, toucas higiênicas, antena corta pipa, protetor de perna e outros que vierem a ser exigidos;
- X - Não portar os documentos obrigatórios exigidos pelo DMTT;
- XI - Transportar ou permitir o transporte de:
  - a) Explosivos;
  - b) Inflamáveis;
  - c) Drogas e entorpecentes;
  - d) Objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro;
- XII- Fazer ponto em locais não autorizados pelo DMTT;
- XIII- Trafegar com:
  - a) Passageiro acomodado fora do assento da moto;
  - b) Veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido neste regulamento;
  - c) Capacete com data de validade vencida, conforme instrução do fabricante;
  - d) Passageiro com traje impróprio ou ofensivo a moral e aos bons costumes;
- XIV - Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- XV - Fumar ou permitir que fumem durante o percurso da viagem;
- XVI- Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;
- XVII- Aliciar passageiros;
- XVIII- Lavar, consertar ou reparar veículo em logradouros públicos;
- XIX - Operar o serviço de moto-táxi em veículo não autorizado para o mesmo;
- XX- Admitir, a CPS, veículo e/ou permissionário, ou condutor auxiliar não cadastrado junto ao DMTT;
- XXI- Deixar o permissionário de comparecer a CPS ou Associação, a qual esteja cadastrado para prestar atendimento no serviço de moto-táxi, sem justificativa consistente;
- XXII- Abandonar o veículo em qualquer ponto dentro do município por mais de 15 (quinze) minutos;
- XXIII - Ficar com o veículo parado em bares ou casas noturnas;
- XXIV- Não obedecer à fila na CPS ou Associação;
- XXV - Deixar, o permissionário, de comparecer à Central Prestadora de Serviço CPS, ou Associação a qual esteja cadastrado para prestar atendimento no serviço de moto-táxi, sem justificativa consistente;
- XXVI - Não obedecer à fila no estacionamento das CPS ou Associações ou Estacionamentos designados pelo DMTT;
  
- XXVII - Usar o Estacionamento com ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários estacionarem no local;
- XXVIII - Sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização do DMTT, mesmo quando atendendo ao pedido de passageiros;
- XXIX - Abandonar o veículo no ponto rotativo, por mais de 15 (quinze) minutos;
- XXX - Abandonar o veículo no ponto rotativo, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros.
- XXXI- - Condutor ou passageiro utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento.

 (9)



XXXII - O **ÓRGÃO CONCEDENTE** cassará imediatamente a permissão e licença dos permissionários que, habitualmente exerçam suas atividades fora dos limites do Município, com a aplicação da respectiva sanção.

### **CAPÍTULO IX DO CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO**

**Art.32** - Compete ao DMTT exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do Sistema de Transporte e Prestação de Serviço, através de motocicletas, no Município de Carmópolis/SE, intervindo quando e da forma que se fizer necessário, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados para o exercício da atividade.

§ 1º - As atividades de controle e fiscalização serão desenvolvidas pelo DMTT e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

§ 2º No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebidas alcoólicas.

**Art.33** - A fiscalização do Órgão Executivo de Transporte e Trânsito do Município fará observar, ainda;

- I - a conduta do permissionário;
- II - a segurança, a higiene, as condições mecânica e elétrica de funcionamento do veículo, e outros necessários;
- III - o porte da documentação obrigatória;
- IV - a cobrança das tarifas estabelecidas;
- V - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pelo DMTT;
- VI - outros que se fizerem necessários.

### **SEÇÃO ÚNICA**

#### **DO PREÇO DAS TARIFAS PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 34** - O Poder Público, cobrará pelos serviços prestados a título de taxa de expediente os seguintes valores:

- a) Emissão e Renovação do Alvará 20 UFM'S;
- b) Emissão da autorização para Condutor Auxiliar 10 UFM'S;
- c) Declaração 10 UFM'S;
- d) Emissão da segunda via do Alvará 10 UFM'S.

### **CAPÍTULO X DA AUTUAÇÃO**

**Art. 35** - O registro das irregularidades detectadas será feito pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

§ 1º - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º - Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo, ou, ainda, através de publicação no Diário Oficial do Município.

 (10)



§ 3º - Sempre que possível, o Agente da Autoridade de Trânsito, deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração.

§ 4º - A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto Infração.

**Art. 36** - O Auto de Infração, de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

- I - O nome do permissionário;
- II - O número da permissão;
- III - A placa de identificação do veículo;
- IV - A identificação do infrator, quando possível;
- V - O registro do infrator junto ao DMTT, quando possível;
- VI - O dispositivo regulamentar infringido;
- VII - Local, data e hora da irregularidade ou infração;
- VIII - Descrição sucinta da ocorrência;
- IX - Assinatura ou rubrica e o número de identificação do Agente que o lavrou;
- X - Assinatura do Infrator ou seu Preposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

## **CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

### **SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES**

**Art. 37** - Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei, Portarias e Anexos, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada parágrafo a seguir:

§ 1º - Não executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e/ou pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município:

Infração: leve

Penalidade: multa

Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

§ 2º - Falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

Infração: leve Penalidade: multa

Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

§ 3º - Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

Infração: leve Penalidade: multa

§ 4º - Lavar ou consertar ou reparar o veículo em logradouro público:

Infração: leve Penalidade: multa

§ 5º - Deixar de fornecer touca higiênica descartável com proteção facial ao passageiro ou cobrar por isso:

Infração: grave Penalidade: multa

§ 6º - Não permitir ou dificultar ao DMTT no levantamento de informações e realização de estudos:

Infração: **grave**

Penalidade: multa

(11)



**§ 7º** - Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:  
Infração: leve

Penalidade: multa

**§ 8º** - Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiros em locais autorizados:  
Infração: leve

Penalidade: multa

**§ 9º** - Fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem:

Infração: leve

Penalidade: multa

**§ 10** - Abastecer o veículo quando transportando passageiro:

Infração: leve

Penalidade: multa

**§ 11** - Transportar pessoas com trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes:

Infração: leve

Penalidade: multa

**§ 12** - Aliciar passageiros:

Infração: leve

Penalidade: multa

**§ 13** - Não providenciar outro veículo para transporte de passageiros, em caso de interrupção de viagem:

Infração: média

Penalidade: multa

**§ 14** - Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem:

Infração: média

Penalidade: multa

**§ 15** - Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários:

Infração: leve

Penalidade: multa

**§ 16** - Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente de fiscalização do DMTT :

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo.

**§ 17** - Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou trânsito em geral:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

(12)



**§ 18** - Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**§ 19** - Por não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da faixa do mesmo:

Infração: leve

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**§ 20** - Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 21** - Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo DM7T:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

**§ 22** - Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo DMTT:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida Administrativa: apreensão do veículo

**§ 23** - Manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo DMTT:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**§ 24** - Não substituir veículo com idade limite ultrapassada:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**§ 25** - Utilizar-se do veículo para fins, não autorizados pelo DMTT:

Infração: grave

Penalidade: multa

**§ 26** - Utilizar no veículo combustível não autorizado pelo órgão competente:

Infração: grave

Penalidade: multa

**§ 27** - Operar o serviço de moto-táxi em veículo não autorizado para o mesmo:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**§ 28** - Falta ou defeito de equipamento exigido pelo DMTT:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

**§ 29** - Utilizar capacete com data de validade vencida, especificada pelo fabricante:

Infração: média

Penalidade: multa

(13)



Medida administrativa: apreensão do veículo.

**§ 30** - Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do DMTT:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

**§ 31** - Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete e/ou capacete padronizados pelo DMTT:

Infração: grave Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**§ 32** - Utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo ou do certificado de vistoria:

Infração; média

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**§ 33** - Não portar a documentação referente à permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro do condutor auxiliar, quando em serviço:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 34** - Não manter atualizados as obrigações fiscais e/ou previdenciárias;

Infração; grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**§ 35** - Por não renovar o termo de permissão nos prazos e critérios estabelecidos pelo DMTT e exigências regulamentares:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**§ 36** - Apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

**§ 37** - Portar, quando em serviço, documentação referente à permissão, à propriedade, licenciamento do veículo e à habilitação com validade vencidas;

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**§ 38** - Admitir, a central prestadora de serviço CPS ou Associação, permissionário não registrado junto à respectiva central:

Infração: média

Penalidade: multa

**§ 39** - Por admitir, a Central Prestadora de Serviço CPS ou Associação, veículo/e ou condutor não autorizados pelo DMTT;

Infração: grave

Penalidade: multa

(14)



**§ 40** - Central Prestadora de Serviço CPS ou associação que não oferecer condições de trabalho aos permissionários, condutores auxiliares e funcionários:

Infração: grave

Penalidade: multa

**§ 41** - Fazer ponto e/ou instalar Central de Serviço, em local não determinado Pelo DMTT:

Infração: grave

Penalidade: multa

**§ 42** - Dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

Infração: média

Penalidade: multa

**§ 43** - Descartar ou agredir fisicamente qualquer agente de fiscalização do DMTT, passageiro ou colega de trabalho:

Infração: grave

Penalidade: multa

**§ 44** - Conduzir-se inadequadamente quando em dependências do DMTT, desrespeitando seus serviços ou provocando danos ao patrimônio:

Infração: grave

Penalidade: multa

**§ 45** - Trafegar com lacre violado ou sem o mesmo:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**§ 46** - Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da DMTT:

Infração: grave

Penalidade: multa

**§ 47** - Trabalhar no sistema de transporte e prestação de serviço, através de motocicletas (moto-táxi), sem ser licenciado e/ou cadastrado pelo DMTT, para esse fim:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**§ 48** - Deixar, o permissionário, de comparecer à Central Prestadora de Serviço (CPS) ou associação, a qual esteja cadastrado para prestar atendimento no serviço de moto-táxi, comprovado pelo fiscal ou assistente de fiscalização, após 03 (três) visitas por períodos intercalados de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas;

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**§ 49** - Utilizar em serviço condutor não cadastrado no DMTT:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**§ 50** - Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática da ação defeituosa, como tal definida em lei:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

(15)



Medida administrativa: apreensão do veículo.

**§ 51** - Não apresentar o relatório mensal de demanda de passageiros transportados no período:  
Infração: leve

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**§ 52** - Por ponto em local não permitido pelo DMTT;

Infração: média

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**§ 53** - Forçar a saída de outro moto-taxista estacionado, ou dificultar seu estacionamento, em estacionamento rotativo:

Infração: média

Penalidade: multa

**§ 54** - Por não obedecer à fila no estacionamento dos pontos determinados para as CPS ou Associações:

Infração: leve

Penalidade: multa

**§ 55** - Por tentar sair da fila sem autorização quando abordado pela fiscalização do DMTT, mesmo quando a pedidos de passageiros.

Infração: leve

Penalidade: multa

**§ 56** - Por abandonar o veículo no ponto rotativo, por mais de 15(quinze) minutos:

Infração: média

Penalidade: multa

**§ 57** - Por abandonar o veículo no ponto rotativo, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o ponto rotativo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

**§ 58** - Cobrar tarifa diferente das estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

Infração: média

Penalidade: multa

**§ 59** - Condutor ou passageiro utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento:

Infração: média

Penalidade: multa

## SEÇÃO II DAS PENALIDADES

**Art. 38** - Por infração ao disposto neste regulamento, portarias e anexos, serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Suspensão da permissão;

(16)





- IV - Revogação da permissão;
  - V - Cassação do credenciamento de condutor auxiliar;
  - VI - Cassação da permissão outorgada ao permissionário.
  - VII - Revogação da certidão de cadastro da CPS Central Prestadora de Serviço ou associação.
- § 1º** - Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas;

**§ 2º** - Os permissionários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e pelo respectivo condutor auxiliar;

**§ 3º** - A advertência por escrito poderá ser aplicada pela Autoridade de trânsito ou seus Agentes, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades, possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço;

**§ 4º** - As penalidades constantes desta Lei, não elidem os permissionários da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro CTB.

**Art. 39** - Ao permissionário ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Suspensão da permissão por 02(dois) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações;
- II - Revogação da permissão após o condutor atingir 05(cinco) infrações;
- III - Cassação da permissão, quando:
  - a) Ficar comprovado, em processo administrativo regular, reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou por ser reincidente em infração ao Código de Trânsito Brasileiro (C.T.B.);
  - b) For o Permissionário condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;
  - c) O permissionário interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias, como previsto neste regulamento;
  - d) Ficar caracterizado que o permissionário, lançando mão de subterfúgios, intentou a transferência da permissão;
  - e) Descumprir a penalidade de suspensão da permissão ou colocar em operação veículo que tenha sido lacrado, nos termos deste regulamento;
  - f) Venha o permissionário a deter qualquer concessão ou permissão para fins comerciais do município de Carmópolis/SE;
  - g) O permissionário que atingir 20(vinte) pontos em infração de trânsito, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro C.T.B.;
  - h) Por não renovar o termo de permissão dentro do prazo e critérios estabelecido pelo DMTT.
- IV - **Cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:**
  - a) Ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou por ser reincidente em infração ao Código de Trânsito Brasileiro (C.T.B.);
  - b) For o condutor auxiliar condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois de reclusão;
  - c) Não cumprir a penalidade de suspensão do credenciamento de condutor auxiliar;
  - d) Venha o condutor auxiliar a deter qualquer concessão ou permissão para fins comerciais do município de Carmópolis;
  - e) O permissionário atingir 20(vinte) pontos em infração de trânsito, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro C.T.B.;
  - f) Por não renovar o credenciamento de condutor auxiliar dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo DMTT;

**§ 1º** - O permissionário que tiver sua permissão cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação, de acordo com a necessidade do serviço.

**§ 2º** - Cumprida a suspensão da permissão, o permissionário deverá apresentar-se na DMTT, comprovando terem sido sanadas as irregularidades que lhe deram causas.

(17)



**§ 3º** - O condutor auxiliar que tiver seu credenciamento cassado, somente poderá obter outro depois de decorridos 02(dois) anos da efetivação da cassação.

**§ 4º** - Será revogado, junto órgão de trânsito e transporte do município, a certidão de cadastro da Central Prestadora de Serviço CPS ou Associação, após a mesma atingir 05 (cinco) infrações, cometidas nos últimos 12(doze) meses;

**§ 5º** - Será revogado, junto Órgão de Trânsito e Transporte do Município, a certidão de cadastro da Central Prestadora de Serviço CPS ou Associação, que não possuir o quantitativo de, no mínimo, 15 (quinze) permissionários.

**Art. 40** - As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em UFM 's:

- a) Leve - punida com multa de valor correspondente a 30 UFM;
- b) Média - punida com multa de valor correspondente a 50 UFM;
- c) Grave - punida com multa de valor correspondente a 70 UFM;
- d) Gravíssima - punida com multa de valor correspondente a 90 UFM.

**Art. 41** - Ficam os Permissionários e/ou Condutores Auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.

**Art. 42** - Compete ao DMTT, a aplicação das penalidades de multa, suspensão da permissão, revogação da permissão, cassação do credenciamento de condutor auxiliar, revogação da certidão de cadastro da CPS Central Prestadora de Serviço ou associação.

**Parágrafo Único** - A aplicação da penalidade da cassação da permissão, outorgada ao permissionário, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 43** - Os veículos que forem flagrados trabalhando no Sistema de Transporte Prestação de Serviço, através de motocicletas (moto-táxi) sem a devida permissão, serão apreendidos e removidos para o depósito fixado pelo órgão executivo de e transporte trânsito do município e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas na Lei 1185 de 20/10/2017.

**§ 1º**- A restituição dos veículos apreendidos somente ocorrerá após o pagamento imediato de multa, das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na Lei 1185 de 20/10/2017

**§ 2º** - No caso da apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das multas para a liberação do mesmo.

**Art. 44** - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações cível e penal cabível.

### SECÃO III DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 45** - O DMTT, por intermédio de seus Agentes da Autoridade de Trânsito, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - Impedimento operacional e lacre do veículo nos casos e circunstâncias previstas neste regulamento, o veículo será lacrado e deverá ser impedido de circular temporariamente, até que seja corrigida a pertinente irregularidade.

II - Apreensão do veículo - o veículo apreendido será removido pelo DMTT, nos casos previstos neste regulamento, para o depósito fixado por este departamento.

**Parágrafo Único** - O veículo somente voltará para operação, após a vistoria e retirada do lacre pela fiscalização do DMTT.

**Art. 46** - A adoção das medidas administrativas previstas no artigo anterior não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste regulamento, possuindo caráter complementar a estas.

**Art.47** - A liberação dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em lei e demais diplomas legais e ir regulamentares pertinentes, quando for o caso.

(18)



**CAPÍTULO XII  
DOS RECURSOS**

**Art. 48** – Contra as penalidades impostas pelo Órgão Executivo de Trânsito do Município, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 15(quinze) dias para apresentar defesa escrita e dirigida ao DMTT, desde logo, com as provas que possuir.

**§ 1º** – Julgada procedente a defesa apresentada pelo permissionário, no caso de apreensão de veículo cadastrado no DMTT, será restituído o valor da respectiva multa, mediante a apresentação de requerimento, através de processo administrativo.

**§ 2º** – Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de veículos que forem flagrados trabalhando no Sistema de Transporte e prestação de serviço, através de motocicletas, sem a devida permissão, serão restituídos os valores da respectiva multa, das taxas e despesas provenientes da apreensão, mediante a apresentação de requerimento, através de processo administrativo.

**§ 3º** – A não apresentação de defesa, dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

**Art. 49** – Das decisões em primeira instância caberá recurso dirigido à JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infração) Carmópolis/SE, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com AR, ou da publicação de breve edital no diário oficial do município.

**CAPÍTULO XIII  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 50** – A existência de débitos fiscais, multas de trânsito e ambientais, de pessoa jurídica ou fiscal, junto ao município de Carmópolis, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, ou para renovação do termo de permissão ou credenciamento do condutor auxiliar e outros que o DMTT achar necessário.

**Art. 51** – Os valores arrecadados, com a parcela de gerenciamento do serviço e mais a aplicação da penalidade de multas, serão destinados à melhoria do planejamento, controle, fiscalização e infra-estrutura do serviço, no município de Carmópolis.

**Art. 52** – As permissões serão outorgadas pelo prazo 01 (um) ano, renovável por igual período, obedecido o disposto desta Lei.

**Art. 53** – O DMTT poderá firmar convênio com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

**Art. 54** – A Prefeitura de Carmópolis não será responsável, quer em relação ao permissionário (a), quer perante os passageiros e a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultados de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou preposto dos permissionários (as).

**Art. 55** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito – DMTT, que poderá baixar normas de natureza complementar a esta Lei.

**Art. 56** – A cor padrão estabelecida no Art. 14, Parágrafo Único, inciso 1º desta Lei, será regulamentada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 57** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 58** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carmópolis, 26 de Abril de 2018.



**VOLNEY LEITE ALVES**

Prefeito Municipal

(19)